

# PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Do Sr. João H. Campos)

Dispõe sobre ações, medidas e diretrizes acerca do enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19), estabelecendo medidas de apoio às microempresas, aos microempreendedores individuais e profissionais de aplicativos de entregas e transporte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre medidas de auxílio às microempresas, microempresários individuais (MEI) e trabalhadores de aplicativos digitais de transporte e entregas no contexto do enfrentamento à epidemia do Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às microempresas e microempreendedores individuais com empregados para fins de custeio de sua folha de pagamento durante os meses de abril, maio, junho e julho do ano de 2020.

§1º A subvenção econômica referida no caput será realizada por meio de concessão de empréstimos a fundo perdido no valor de até R\$ 3.135,00 por empregado, de acordo com sua faixa remuneração no mês de março de 2020.

§2º Como contrapartida ao recebimento da subvenção para custeio da folha de pagamento, fica a empresa beneficiária impedida de reduzir o número de funcionários contratados, sob pena de devolução dos valor percebido.

§3º O período de concessão poderá ser prorrogado mediante decreto do poder executivo, consultado o Comitê de Gestão de Crise.

Art. 3º Fica a União autorizada a transferir recursos do Tesouro Nacional aos bancos públicos que executarão as operações de crédito mencionadas no Art. 2º até o montante de R\$ 66.880.000.000 (sessenta e seis bilhões e oitocentos e oitenta milhões de reais) em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. Fica a União autorizada a emitir títulos da dívida pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, no montante necessário para custear a subvenção econômica para custeio de folhas de pagamento.

Art. 4º Fica a União autorizada a operar, por meio de bancos públicos, linha de crédito para custeio de despesas fixas de microempresas até o montante de R\$ 240.000.000.000 (duzentos e quarenta bilhões de reais).

§1º A linha de crédito referida no caput deverá ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional, respeitadas as seguintes características:

I - juros nominal zero;

II - carência mínima de 12 meses;

III - prazo de amortização mínimo de 60 meses, iniciado após o período de carência;

§2º O crédito a ser concedido por CNPJ será de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para o custeio de despesas fixas nos meses de abril, maio, junho e julho do ano de 2020.

Art. 5º Fica a União autorizada a transferir recursos do Tesouro Nacional aos bancos públicos que executarão as operações de crédito mencionadas no Art. 4º para garantir a equalização da taxa de juros.

Parágrafo único. Fica a União autorizada a emitir títulos da dívida pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, no montante necessário para custear a subvenção econômica para custeio de folhas de pagamento.

Art. 6º Enquanto durar o período de calamidade pública estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, os valores de aluguel estipulados em contratos de locação de imóveis comerciais urbanos contraídos por Microempreendedores individuais ou microempresas, disciplinados pela Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991 serão submetidos a reequilíbrio econômico-financeiro.

Parágrafo único. O reequilíbrio contratual será efetivado mediante desconto de 30% no valor nominal da parcela mensal devida a título de aluguel, direito limitado aos estabelecimentos que tiveram seu funcionamento restrinido integral ou parcialmente em virtude de atos do poder executivo municipal, estadual ou federal relacionados à calamidade pública.

Art. 7º Ficam suspensas as execuções hipotecárias e os despejos por não pagamento de alugueis por microempresas e microempreendedores individuais durante a vigência do estado de calamidade pública.

Art. 8º O seguro-desemprego, previsto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, será concedido a microempreendedores individuais e trabalhadores de aplicativos digitais de transporte e entregas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, desde que não façam jus ao benefício da renda básica de cidadania emergencial.

§ 1º O benefício, no valor de um salário mínimo, será concedido mensalmente enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, de forma contínua, devendo cessar antecipadamente tão somente caso o trabalhador adquira outro emprego.

§2º Para fazer jus ao benefício, microempreendedores individuais e trabalhadores de aplicativos digitais de transporte e entregas deverão comprovar sua situação na data-base de março de 2020 por meio de:

I - apresentação do Certificado da Condição do Microempreendedor Individual (CCMEI);

II - cadastro ativo em aplicativo de transporte e entrega e comprovação da renda percebida no primeiro trimestre de 2020.

Art. 9º O benefício por incapacidade temporária para o trabalho previsto no art. 59 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, em favor de microempreendedores individuais e trabalhadores de aplicativos digitais de transporte e entregas diagnosticados com COVID-19, será devido, independentemente da condição de segurado e do cumprimento da carência, a contar da data do diagnóstico e enquanto persistir o risco pessoal de contágio da doença para terceiros e será pago pelo poder público.

§1º O microempreendedor individual e trabalhador de aplicativos digitais de transporte e entregas sob suspeita de contaminação pela COVID-19, conforme dispuserem os órgãos de saúde e sanitários competentes, será afastado preventivamente do trabalho e submetido compulsoriamente à teste laboratorial para diagnóstico da COVID-19.

§2º. O contratante não poderá impedir o retorno ao trabalho dos microempreendedores individuais e trabalhadores de aplicativos digitais de transporte e entregas cujo diagnóstico resultar negativo para COVID-19 quando a atividade empresarial estiver sendo exercida regularmente.

§3º Para fazer jus ao benefício, microempreendedores individuais e trabalhadores de aplicativos digitais de transporte e entregas deverão comprovar sua situação na data-base de março de 2020 por meio de:

I - apresentação do Certificado da Condição do Microempreendedor Individual (CCMEI);

II - cadastro ativo em aplicativo de transporte e entrega e comprovação da renda percebida no primeiro trimestre de 2020.

§4º O benefício referido no caput pode ser percebido de forma cumulativa ao seguro-desemprego emergencial previsto no art. 8º desta lei.

Art.10 A quarentena obrigatória imposta por decisão médica equipara-se à doença, nos termos da legislação previdenciária, para fins de fruição do seguro desemprego.

Art.11 Parcelas vincendas de contratos de financiamento, leasing e outras modalidades de aquisição de veículos de transporte individual contraídas por trabalhadores de aplicativos digitais de transporte terão sua exigibilidade suspensa durante o período de calamidade reconhecido pelo Decreto nº 6, de 20 de março de 2020, conforme regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. Os contratos referidos no caput terão sua vigência prorrogada pelo tempo de duração do estado de calamidade e as parcelas suspensas serão amortizadas após o pagamento das demais parcelas remanescentes, vedada correção e atualização monetária.

Art. 12. O disposto no art. 11 aplicar-se-á aos profissionais que comprovem cadastramento em plataforma digital de entregas e transportes anterior ao reconhecimento do estado de calamidade nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 13. Para fins desta Lei, aplicar-se-á, no que couber, o disposto na Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991 e na Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 14 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação e terá vigência enquanto perdurar o estado de calamidade estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que estamos vivendo uma pandemia do novo *Coronavírus*. Estamos lidando com uma das maiores crises econômicas dos tempos recentes e esse quadro é agravado pela imensa proliferação do número de casos de COVID-19.

Tempos de crise foram historicamente utilizados para levar adiante agendas e práticas que responsabilizam as camadas indevidas da população pelos problemas que não foram criados por elas. Nesse momento sensível é essencial que o Parlamento se posicione de forma ativa na defesa dos interesses dos empregados, trabalhadores e servidores.

Nesse sentido, faz-se essencial a proteção aos segmentos dos microempresários e dos trabalhadores de aplicativos digitais de transporte e entregas a fim de garantir seguro desemprego, auxílio doença, subvenção econômica para custeio da folha de pagamento e de despesas fixas, desconto em aluguéis, suspensão de execuções hipotecárias e despejos e suspensão das parcelas vincendas de contratos de financiamento, leasing e outras modalidades de aquisição de veículos de transporte individual.

São previstos dois créditos, um no valor de 66,8 bilhões de reais, referente a média de 2 salários mínimos (2090 reais por empregado) a 8 milhões de empregados em MEIs e Microempresas por um total de quatro meses e um Crédito de 60 mil reais por CNPJ, considerado o valor estimado do faturamento médio mensal máximo de uma microempresa em quatro meses, dado o faturamento máximo anual de uma Microempresa em 360 mil reais em um ano. Considerada para tal uma base de 4 milhões de microempresas, alcançamos o valor de 240 bilhões de reais

Cabe ao parlamento usar desse momento único em nossa história para promover uma mudança verdadeira na condução das políticas públicas do país e caminhar rumo a maior inclusão da população e à garantia plena de suas necessidades primeiras.

Sala da Comissão, em de de 2020.

**Deputado JOÃO H. CAMPOS  
PSB/PE**